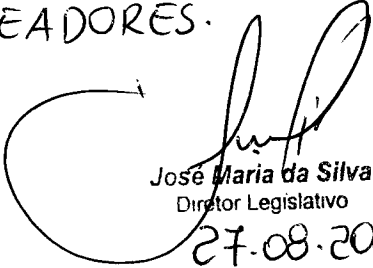




PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

1. COMISSÃO DE JUSTIÇA.
2. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO.
3. VEREADORES.

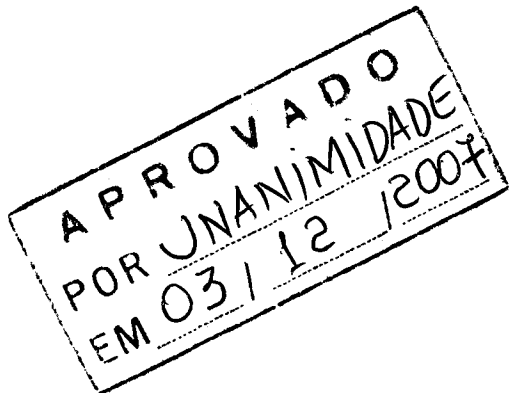

José Maria da Silva
Diretor Legislativo
27.08.2007

PROJETO DE LEI Nº 222 /2007

Altera dispositivos da Lei nº 4.556, de 1º de março de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- Conselho do FUNDEB.

João Antonio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. – O artigo 2º da Lei nº4.556, de 1º de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:-



Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes de educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- h) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, indicado por seus pares.
- i) 1 (um) representante do Conselho Tutelar Municipal, indicado por seus pares.

§ 1º - A indicação, referida no caput deste artigo, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

I – pelo Chefe do Executivo Municipal, no caso da letra “a” do caput deste artigo.;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades municipais, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

III - nos casos de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 2º – *Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.*

§ 3º – *São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:*

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Presidente e Vice-Presidente da República, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

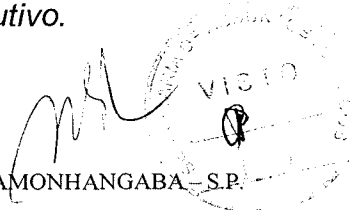
III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§ 4º. *O presidente do conselho previsto no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do Poder Executivo.*





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º – O inciso III do artigo 3º da Lei nº4.556, de 1º de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:-

Art. 3º ...

III – situação de impedimento prevista no § 3º desta Lei, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de março de 2007.

Pindamonhangaba, 23 de agosto de 2007


João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal

SAJ/app





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 094 / 2007

Altera dispositivos da Lei nº 4.556, de 1º de março de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- Conselho do FUNDEB.

Exmo. Sr.
Vereador Jânio Ardito Lerário
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba/SP.

Senhor Presidente,

Encaminhamos pela presente o incluso Projeto de Lei que **Altera dispositivos da Lei nº 4.556, de 1º de março de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB.**

A presente alteração é proposta nos termos da Lei Federal nº 11.494/07 que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB atendendo de acordo com o previsto no art. 60 das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Lei 4.556/07 foi editada atendendo as disposições da Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, contudo com a regulamentação advinda da Lei Federal 11494/07 necessária a alteração da composição dos membros constantes do Conselho do FUNDEB, adequando-se ao previsto nos arts. 24 e 25 desta Lei.

Portanto Senhores Vereadores, é fundamental a aprovação do presente projeto, e para isso, invocamos o art.44 da Lei Orgânica Municipal, para que se vote em caráter de urgência, no menor prazo possível.

No ensejo, reiteramos a V.Exa., protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 23 de agosto de 2007.


João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal

